

Resolução nº 98/2018

de 24 de setembro

O Estado de Cabo Verde ratificou a 4 de junho de 1992, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovado para ratificação e publicado através da Lei n.º 44/IV/92, de 9 de abril.

Nos termos desta Convenção, o Estado assumiu o compromisso de tomar todas as medidas necessárias para evitar que atos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.

Atendendo à necessidade de reforçar as medidas adicionais para alcançar os objetivos da Convenção e reforçar a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, a 18 de dezembro de 2002, o Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O referido protocolo, aprovado pela Resolução n.º 99/VIII/2014, de 21 de fevereiro, tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Nos termos do artigo 17.º do Protocolo, cada Estado Parte deve manter, designar ou estabelecer, no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente Protocolo ou da sua ratificação ou adesão ao mesmo, um ou vários mecanismos nacionais de prevenção independentes para a prevenção da tortura a nível interno.

O artigo 18.º do referido Protocolo estabelece que os Estados Partes garantirão a independência funcional dos mecanismos nacionais de prevenção, bem como a independência do seu pessoal, disponibilizando os recursos necessários ao funcionamento dos mesmos e, no âmbito do estabelecimento dos mesmos, o Estado deve ter em conta os Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos (Princípios de Paris).

Aos mecanismos nacionais de prevenção devem ser concedidos, no mínimo, os poderes previstos no art.º 19.º do Protocolo.

Considerando que o II Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e a Cidadania, aprovado pelo Governo, através da Resolução n.º 127/2017, de 17 de novembro, contempla como uma das medidas “Criar um Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura”.

Atendendo que a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) é a instituição nacional com a missão de promover e proteger os direitos humanos e que funciona como uma instância de vigilância, alerta precoce, consultoria, monitoramento e investigação em matéria de direitos humanos;

Considerando o trabalho que vem sendo desenvolvido pela CNDHC na fiscalização do cumprimento das normas internacionais de direitos humanos nos estabelecimentos de detenção e prisão, a nível nacional, com visitas

regulares e envio de recomendações ao governo tendo em vista a adoção de medidas de melhoria das condições e procedimentos existentes;

Atendendo que a CNDHC é um organismo com personalidade jurídica e que goza de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Designação

É designada a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) como Mecanismo Nacional de Prevenção, conforme estabelecido no artigo 17.º e seguintes do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Artigo 2.º

Competência

Compete à CNDHC, enquanto Mecanismo Nacional de Prevenção:

- a) Efetuar visitas regulares, com ou sem aviso prévio e sem restrição, a qualquer local onde se encontrem ou se possam encontrar pessoas privadas de liberdade a fim de reforçar, se necessário, a proteção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- b) Formular recomendações dirigidas às autoridades competentes a fim de melhorar o tratamento e a situação das pessoas privadas de liberdade e prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo em conta as normas internacionais, regionais e nacionais;
- c) Apresentar propostas e pareceres a respeito de legislação em vigor ou em elaboração, tendo em vista a prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos, cruéis, desumanos ou degradantes;
- d) Receber queixas e comunicações sobre eventuais casos de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e assegurar a investigação dos mesmos.

Artigo 3.º

Composição

A fim de desenvolver as atividades incluídas na competência do Mecanismo Nacional de Prevenção, é criada uma Estrutura de Apoio composta por:

- a) Presidente da CNDHC;
- b) Dois Técnicos da CNDHC;
- c) Um Comissário, representante do Ministério Público;



2 577000 011652

- d) Um Comissário, representante da Ordem dos Advogados de Cabo Verde;
- e) Um Comissário, representante das Comunidades Estrangeiras Residentes em Cabo Verde;
- f) Um médico especialista em saúde mental, indicado pela Ordem dos Médicos de Cabo Verde.

Artigo 4.º

Funcionamento

Para o funcionamento do Mecanismo Nacional de Prevenção, o Governo afeta os recursos necessários, a contemplar no orçamento da CNDHC.

Artigo 5.º

Relatório anual

A CNDHC, enquanto Mecanismo Nacional de Prevenção, elabora, anualmente, o seu relatório de atividades.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 13 de setembro de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 99/2018

de 24 de setembro

No âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), e no quadro das relações bilaterais entre os seus Estados membros, a questão da mobilidade de pessoas na extensão geográfica desta Comunidade vem ganhando cada vez maior expressão e afigura-se como um dos dossiers centrais da CPLP durante a presidência cabo-verdiana.

Particularmente entre Cabo Verde e Angola a mobilidade de pessoas entre os respetivos territórios, há muito que vem constando da agenda política e de cooperação, com a adoção de algumas medidas conjuntas e individuais importantes, de que se destacam o Acordo em vigor de facilitação de vistos em passaportes ordinários, assinado em 21 de março de 2012, publicado no Boletim Oficial n.º 38, 1ª série de 4 de julho de 2012 e o Decreto Presidencial angolano n.º 150/18, de 19 de junho, que estabelece a isenção de vistos de turismo para estadias aos cidadãos nacionais de alguns países, entre os quais Cabo Verde.

Realce-se, ainda, que Cabo Verde enseja de modo proactivo reforçar as pontes com Angola, com base nos laços históricos e seculares existentes, no interesse das comunidades da diáspora, na amizade entre os povos e cooperação estratégica, política e cultural, reafirmando a ideia defendida da livre circulação de pessoas, de bens e de capitais.

Assim,

Havendo necessidade de assegurar a reciprocidade em matéria de isenção de visto de turismo aos cidadãos nacionais de Angola que desejem entrar no território de Cabo Verde;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, sobre o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Isenção de vistos de turismo

É estabelecida, em regime de reciprocidade, a isenção de vistos de turismo para estadias até 30 (trinta) dias por entrada, e 90 (noventa) dias por ano, no território cabo-verdiano, aos cidadãos nacionais da República de Angola.

Artigo 2.º

Cumprimentos das formalidades

A isenção referida no artigo anterior não dispensa o cumprimento das formalidades aplicáveis nos postos de fronteira, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto.

Artigo 3.º

Comunicação e coordenação

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades comunica o teor da presente Resolução às Autoridades angolanas competentes, e para a sua efetiva implementação, o Ministério da Administração Interna estabelece as coordenações necessárias com os diferentes Serviços cabo-verdianos e angolanos, com responsabilidades nesta matéria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 13 de setembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 100/2018

de 24 de setembro

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, determina no n.º 1 do seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

